



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: EAD Aviação Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 605, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade EAD Aviação, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gabriel Giannattasio		
e-MEC Nº: 202023068		
PARECER CNE/CP Nº: 25/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 605, de 14 de setembro de 2022, tratou do credenciamento da Faculdade EAD Aviação, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela EAD Aviação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Em 14 de setembro de 2022, a CES apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 605/2022, de lavra do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, pelo qual, seguindo integralmente a sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade EAD Aviação, nos termos abaixo transcritos, *in verbis*:

[...]

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade EAD Aviação, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023068, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202023068

Dados da Mantenedora

*Código da Mantenedora: 17995
CNPJ: 38.614.906/0001-79
Razão Social: EAD AVIAÇÃO LTDA*

*Dados da Mantida
Código da Mantida: 25664
Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE EAD AVIAÇÃO
Endereço: Avenida Praia de Belas, 1212 Praia de Belas. Porto Alegre - RS. CEP:90110-000*

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>202023071</i>	<i>1546421</i>	<i>CIÊNCIAS AERONÁUTICAS</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 05/12/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas

de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 165364), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 13/12/2021 a 15/12/2021, no endereço: Avenida Praia de Belas, 1212 Praia de Belas. Porto Alegre - RS.

CEP:90110-000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,63
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,00
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>NSA</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>NSA</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em

padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
202023071	1546421	CIÊNCIAS AERONÁUTICAS	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o indeferimento do curso vinculados ao presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202023068

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202023071

Mantida

Nome: FACULDADE EAD AVIAÇÃO

Código da IES: 25664

Endereço da sede: Avenida Praia de Belas, 1212, Sala 605, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, 90110000

Mantenedora

Razão Social: EAD AVIACAO LTDA

Código da Mantenedora: 17995

Curso

Denominação: CIÊNCIAS AERONÁUTICAS - BACHARELADO

Código do Curso: 1546421

*Modalidade: Educação a distância (EaD).
Vagas totais anuais (processo): 140 Vagas
Carga horária (processo): 2600 horas*

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/11/2021 a 26/11/2021, no endereço: Avenida Praia de Belas, 1212, Sala 605, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166144 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão / Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de

Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

3.1 Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral - Manutenção do conceito 1 atribuído pela comissão de avaliação externa.

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador - Do conceito 2 para o conceito 3;

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. - Do conceito 1 para o conceito 3;

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à

autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 70 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 70 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.600h) e no relatório de avaliação in loco e PPC do curso (2.620h). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise, ou seja, 2.620 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

(...)

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,75):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes sem Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Não existe espaço de trabalho para professores tempo integral. No momento a IES possui somente o coordenador de curso como professor tempo integral e este possui sala própria.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

(...)

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA

(...)

A IES não tem formalizado um processo de produção e distribuição de material didático compatível com as necessidades dos discentes do curso.

(...)

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL:

(...)

A falha principal nessa dimensão diz respeito a experiência profissional com o ensino a distância, sendo este fator que merece mais atenção e investimento da IES.

(...)

DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA

(...)

Não foram previstas salas para professores de tempo integral. Não foram encontradas evidências que confirmem a utilização de resultados pela gestão acadêmica para o planejamento de ajustes nas instalações por variações da demanda.

(...)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em 01 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1546421 - CIÊNCIAS AERONÁUTICAS, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE EAD AVIAÇÃO, com sede no endereço: Avenida Praia de Belas, 1212, Sala 605, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, mantida pela EAD AVIACAO LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

Cabe ressaltar que a SERES é desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, (código e-MEC nº 1546421, processo e-MEC nº 202023071) por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, como se pode depreender dos conceitos atribuídos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para as dimensões relacionadas no quadro abaixo:

[...]

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.06
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.21
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.38
Conceito Final	03

Entretanto, o relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado tempestivamente pela instituição, e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), com base nos argumentos apresentados, conheceu parcialmente do recurso e reformou alguns indicadores no mérito, apresentando o resultado descrito na tabela a seguir:

[...]

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.06
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.21
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.75
Conceito Final	03

Percebe-se que, apesar da reforma dos conceitos de alguns indicadores, a Dimensão 3 – Infraestrutura, continuou abaixo do conceito estabelecido no § 4º, do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que diz:

[...]

será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.

Observa-se, então, que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento curso superior vinculado ao presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos superiores na modalidade presencial, conforme estipula o artigo 1º, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos, das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC. (grifo nosso)

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade EAD Aviação, com sede na Avenida Praia de Belas, nº 1.212, bairro Praia de Belas, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela EAD Aviação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022. (Grifo nosso)

Irresignada, no dia 29 de novembro de 2022, a recorrente apresentou recurso contra o Parecer supracitado. Por conseguinte, enviou a este Conselho Pleno (CP) a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

I. DA MANTENEDORA E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL

A EAD AVIAÇÃO CIVIL, fundada no ano de 2018, já é uma referência nacional no oferecimento de cursos teóricos para Pilotos e Comissários.

Criada para atender as demandas de cursos teóricos online e na modalidade EaD, atualmente, realiza os seguintes cursos

I) Piloto privado - EaD

II) Comissário de Voo - Teórico CMST ? 001 A ? Semipresencial

III) Instrutor de Voo - Avião - Teórico INVAT ? 001 A ? EaD

IV) Piloto Comercial e Voo por Instrumentos - Avião - Teórico PCIFRAT - 001 ? A ? EaD.

Os Curso de (II) a (IV) são aprovados pela ANAC, documento anexo.

Cabem, aqui, os seguintes destaques:

o Curso de Piloto Privado iniciou em 2019 e já possui mais de 3.600 egressos;

o Curso de Piloto Comercial (que contempla uma carga horária de aproximadamente 450 horas), com 1 ano e 3 meses de funcionamento, já possui 800 egressos, que foram aprovados também no exame da ANAC;

o Curso de Instrutor de Voos possui mais de 100 egressos, também aprovados no exame da ANAC;

O curso de Comissário, além da parte teórica, exige a parte prática, que é ministrada pela escola em um centro de treinamento em São Paulo e possui mais de 100 egressos.

Em relação à formação de pilotos, cabe destacar, no entanto, que um diferencial para o profissional, muito considerado em vagas de grandes empresas aéreas, é ter um curso superior, sobretudo se relacionado à sua área de atuação. O curso superior de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas foi criado pelo MEC, inclusive, com o objetivo principal de atender à essa demanda específica dos pilotos e da sociedade.

A EAD AVIAÇÃO considera-se apta a oferecê-lo, com qualidade e, assim, atender à essa demanda social e mercadológica, inclusive de parte significativa dos seus mais de 4.000 egressos.

II. QUESTÃO DE DESTAQUE NO INDEFERIMENTO DE CREDENCIAMENTO.

Em 14/10/2020 protocolamos os processos de credenciamento EAD e de autorização de um único Curso de Graduação: Bacharelado em Ciências Aeronáuticas.

Fizemos os devidos investimentos de infraestrutura e de recursos humanos, sobretudo do corpo docente, para oferecer, conforme a proposta e a especificidade do Curso de Ciências Aeronáuticas, uma formação de qualidade.

O processo de Credenciamento (nº 202023068), foi avaliado satisfatoriamente, inclusive, em relação à infraestrutura.

Os Conceitos finais obtidos, são apresentados no quadro a seguir.

Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,63
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,00
Conceito Final	4

Os resultados da avaliação atendem, inclusive, os arts. 3º e 5º da Portaria Normativa nº 20/2017.

No entanto, o único processo de Autorização EaD vinculado (no. 202023071), do Curso de Ciências Aeronáuticas, foi indeferido e, por conseguinte, ocasionou o indeferimento também do credenciamento EaD.

A avaliação de Autorização, após apreciação da CTAA (que atendeu parcialmente à solicitação de majoração das notas atribuídas à infraestrutura, após impugnação da IES), obteve os resultados de acordo com o quadro a seguir:

Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.06
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.21
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.75
Conceito Final	03

O não atendimento de critérios mínimos, de acordo com a legislação vigente, se refere ao conceito final igual a 2,75 na infraestrutura. O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabelece em seu parágrafo 4º.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ou seja, o não atendimento aos critérios para autorização do Curso podem ser resumidos, de forma objetiva, pela diferença de apenas 5 centésimos na nota final da infraestrutura.

É importante notar que as DCN para os cursos superiores em Ciências Aeronáuticas (Resolução nº 3, de 12 de julho de 2018), exige parte presencial prática de Formação Prática de Voo. Essa atividade, a única atividade pedagógica presencial prevista no Curso (com mínimo de 240 horas), é realizada, evidentemente, em aeroclubes conveniados (conforme consta do PPC, páginas 16 e 29) e não na sede, cuja infraestrutura foi objeto de avaliação. Cabe ressaltar, inclusive que, em nenhum momento, a Comissão do Inep avaliou esse espaço profissional conveniado, através da ?visita virtual? à sua estrutura.

Na avaliação do item 3.16, a Comissão de Avaliadores escreveu: 3.16. Ambientes profissionais vinculados ao curso. Exclusivo para cursos com previsão no PPC de utilização de ambientes profissionais. NSA Justificativa para conceito NSA: os ambientes profissionais não estão vinculados ao processo avaliativo do curso. O curso utiliza como ambientes profissionais aeroclubes, mas estes são utilizados para o credenciamento do aluno/piloto no ANAC.

No entanto, não há como garantir que, caso a comissão atribuisse nota a esse indicador, ela seria satisfatória. Dependeria, evidentemente, de sua análise. Apenas citamos esse fato, neste recurso, para demonstrar que na sede não estão previstas aulas presenciais.

Nesse contexto, entendemos que a avaliação da infraestrutura, realizada pela Comissão de Especialistas no processo de Autorização, foi desproporcional em quase todos os itens avaliados, considerando-se a natureza do Curso e que as atividades presenciais por ele previstas seriam apenas em ambientes profissionais externos, exceto por avaliações do processo de ensino-aprendizagem. No entanto, fizemos o recurso para CTTA apenas para aqueles indicadores em que julgamos essa desproporcionalidade mais evidente e que resultaram em conceitos inferiores a 3,0, certos de que, com o recurso, seriam atingidos os conceitos mínimos para aprovação do pedido de autorização do Curso. Não obtivemos sucesso nas reivindicações feitas apenas sobre o item 3.1, que foi avaliado da seguinte forma pela Comissão do Inep:

3.1.Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes sem Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Não existe espaço de trabalho para professores tempo integral. No momento a IES possui somente o coordenador de curso como professor tempo integral e este possui sala própria.

No recurso, solicitamos que o conceito fosse majorado para 3, alegando que, conforme previsto no PDI e no PPC, somente o coordenador do Curso possuiria regime de tempo integral e que a sala do mesmo foi apresentada e avaliada pela Comissão de Avaliadores.

Quanto a isso, em seu parecer, a CTTA escreveu:

O instrumento de avaliação não prevê a situação da sala do coordenador ser também a sala do docente e, de fato, são ambientes distintos em termos de natureza de uso e de equipamentos, ou seja, há necessidade de existência das duas salas para atender ao previsto no instrumento de avaliação. Neste caso, resta manter o conceito atribuído pela Comissão de Avaliadores.

Nesse contexto geral, fazemos esse recurso motivados pelos seguintes argumentos:

1) Segundo o Instrumento de Avaliação de Autorização de Cursos, as salas de professores em tempo integral devem ser avaliadas considerando os espaços de trabalho para professores dos dois primeiros anos do Curso e, nesse cenário, o único professor em tempo integral previsto, conforme o PDI da FACULDADE EAD AVIAÇÃO e o PPC do Curso de Ciências Aeronáuticas, é o Coordenador do Curso.

2) Inicialmente, não há atividades do Curso que justifiquem a necessidade de professores em tempo integral nos dois primeiros anos (são previstos professores em tempo parcial). A Comissão de Especialistas do Inep está de acordo com essa afirmação, pois o regime de trabalho do corpo docente foi avaliado satisfatoriamente. Ela escreveu, na justificativa do conceito do indicador 2.5, que trata justamente do regime de trabalho:

?...o coordenador tem previsão de atuar em regime de tempo integral, 44,4% em tempo parcial e 44,4% como horistas. É possível identificar que a proposta de regime de trabalho permite o atendimento integral da demanda, ao se considerar a dedicação à docência, o atendimento aos discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem...?.

3) O Coordenador de Curso é contratado em regime de tempo integral, justamente em função do seu cargo. Ou seja, o conjunto de atividades previstos como docente (apenas 6 horas semanais) e, sobretudo, como coordenador (34 horas semanais), é que justifica esse regime de trabalho. Nesse contexto, entendemos que a sala da coordenação seria suficiente para atendê-lo (cabe ressaltar que a sala da coordenação, após parecer da CTTA foi avaliada satisfatoriamente).

4) Na infraestrutura disponível, a IES possui várias salas ociosas e poderíamos, facilmente, designar uma sala adicional para o coordenador usar enquanto professor (nas 6 horas de atividade previstas como tal). No entanto, inicialmente, entendemos que não seria operacionalmente adequado, nem produtivo, que o coordenador do Curso

ocupasse duas salas. Não é possível desassociar, em qualquer momento, a condição de um coordenador de Curso, mesmo em suas atividades docentes. Nesse caso, por exemplo, para atender um aluno, na condição de professor, ele usaria uma sala e, ao esgotar o assunto, caso o mesmo aluno tivesse uma demanda para tratar, no âmbito da coordenação, ele mudaria de sala? Na preparação da infraestrutura, entendemos, inicialmente, que esse cenário não faria sentido.

5) Como mencionado, na infraestrutura disponível, a IES possui salas ociosas. Podemos, fácil e imediatamente alocar nova sala para o coordenador, para que ele exerça as correspondentes 6 horas de atividades docentes (embora, ainda, consideremos não efetivo).

Uma sala, mesmo sem as condições ideais, poderia majorar a nota obtida no indicador 3.1 de 1,0 para 2,0 e, assim, fazer com que a Dimensão 3, relativa à infraestrutura, atendesse ao art. 13, parágrafo 4º., da referida PN nº 20/2017, pois passaria a ter nota final igual a 2,88.

Cabe notar aqui que o único indicador referente à Dimensão 3 que não atingiu o conceito 3,0, foi justamente o indicador 3.1.

6) Entendemos, inclusive, que os critérios para a análise do indicador 3.1. apresentam um conflito, justamente quando a IES não propõe professores em tempo integral (uma prerrogativa para faculdades).

7) Entendemos que, ao propor o credenciamento de uma IES e o oferecimento de um curso superior, estamos iniciando uma nova fase, de aprendizado. Nesse contexto, as avaliações realizadas pelo Inep, certamente nos ajudarão. Mesmo iniciando num novo universo, com a dedicação de nossa equipe e um ótimo grupo de professores, obtivemos conceitos satisfatórios na grande maioria dos indicadores avaliados, tanto no processo de Credenciamento, quanto no processo de Autorização do Curso de Ciências Aeronáuticas.

Gostaríamos de destacar, ainda, nossa iniciativa empreendedora, a qualidade dos serviços educacionais por nós prestados (certificados, inclusive, pela ANAC), o relevante papel social que hoje ocupamos e, sobretudo, que os investimentos feitos até aqui, para criação da FACULDADE EAD AVIAÇÃO, foram suntuosos.

Da solicitação

Diante de todo o exposto solicitamos a revisão da situação de indeferimento (com reconsideração do conceito atribuído ao indicador 3.1, pelo menos, majorando a nota de 1,0 para 2,0), o deferimento do pedido de autorização do Curso de Ciências Aeronáuticas e o consequente deferimento do Credenciamento da IES.

Leandro Carvalho Da Silva

Representante Legal da Mantenedora (17995) e Diretor da IES

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao CP a reforma do Parecer CNE/CES nº 605/2022, com o decorrente credenciamento da Faculdade EAD Aviação.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submete-se ao seu CP recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

A solicitação do credenciamento da Faculdade EAD Aviação, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, foi avaliada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e, na Dimensão – Infraestrutura, recebeu o conceito 2,75. Para obter o credenciamento o conceito deveria ser, no mínimo, 2,80. Vejamos que trata-se de um valor com apenas uma casa decimal. O conceito que a instituição logrou foi 2,75 e para solucionar o problema invocou-se, primeiro, a nota técnica¹ disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/legislacao_normas/2017/nota_tecnica_sei_inep_0126132.pdf

Infelizmente, a nota técnica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) esclarece e define os conceitos, estabelece normas para arredondamento, mas não trata do caso em tela, por ser este um caso *sui generis*.

Em seguida, invocou-se a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entendendo-se que o caso em análise, se amoldaria à tese firmada no PARECER n. 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

14. *Fixada tal premissa, tem-se que, na ausência de norma específica que disponha sobre o arredondamento dos valores nos processos regulatórios no âmbito educacional, deve o intérprete valer-se da Norma ABNT NBR 5891, que fixa parâmetros para arredondamento na numeração decimal.*

15. *Nesse sentido, quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de, no mínimo, um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade. Exemplificativamente, a obtenção de conceito 2,78 em uma das dimensões avaliadas, quando promovido o arredondamento, alcança o patamar mínimo de 2,8 estabelecido pelo art. 13, § 2º, da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 2017. Noutro giro, para fins de aplicação do padrão decisório descrito na Instrução Normativa n.º 01, de 2018, e ainda a título de exemplo, uma dimensão com conceito 2,46, após a promoção do arredondamento, transforma-se em 2,5.*

Para tornar o argumento aqui defendido mais evidente, repito o trecho da normativa ABNT: **“Nesse sentido, quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de, no mínimo, um algarismo**

¹ a) Conceito de Curso Faixa (CCfaixa) e Conceito Institucional Faixa (CIfaixa): o conceito final será calculado considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma transformação (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 a 5, conforme a escala do instrumento.

b) Conceito de Curso Contínuo (CCcontínuo) e Conceito Institucional Contínuo (CIcontínuo): o conceito final será calculado considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.

“Nos instrumentos vigentes, há dois resultados disponíveis para o Conceito de Curso: o CC-Faixa e o CC-Contínuo. O método de arredondamento é diferente para um e para outro. O CC-Faixa é o que importa para a atribuição de valor ao resultado da avaliação. Já o CC-Contínuo foi criado como um indicador extra, que pode ser de uso da IES ou do próprio Inep, para estudos. O arredondamento para o CC-Faixa é feito considerando apenas a primeira casa decimal do resultado da média ponderada dos conceitos dos objetos de avaliação. Assim, se a média ponderada é 4,4967, o CC-Faixa é 4 e não 5 (o 4,4967 não é arredondado para 4,5). O CC-Contínuo é expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais. Assim, a média ponderada 4,4967 resulta em CC-Contínuo 4,50. Importante frisar que o Conceito Faixa não é um arredondamento do Conceito Contínuo.”

diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade". (Grifo nosso)

Assim, se ao conferir o conceito a CTAA chegasse ao valor de 2,751, o conceito deste quesito passaria a ser 2,8. Pois bem, o último algarismo é "5" e não sabemos qual o algarismo que o sucede. Entendo que, neste caso, deva-se aplicar o mesmo princípio adotado na justiça criminal, que é, ao mesmo tempo, um princípio de razoabilidade, em caso de dúvida a balança pende para a instituição postulante.

Ademais, é de se salientar que o conceito 2,75, apurado na Dimensão 3 do curso superior almejado, foi o motivo determinante para o indeferimento.

Isto posto, este Relator está convicto que a decisão da CES aqui impugnada merece reparo, pois, considerando os princípios da razoabilidade diante de uma grandeza incerta, a instituição que tanto se empenhou merece, ao menos, que lhe seja concedido o benefício da dúvida e, portanto, este Relator posiciona-se pelo deferimento do recurso em análise.

É este o parecer que submeto à deliberação do CP, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 605, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade EAD Aviação, com sede na Avenida Praia de Belas, nº 1.212, bairro Praia de Belas, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela EAD Aviação Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Gabriel Giannattasio – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 9 (nove) abstenções e 2 (dois) votos contrários, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

O voto contrário destes Conselheiros se baseia na inadequação do argumento apresentado pelo Relator, uma vez que o sistema realiza automaticamente o arredondamento do

conceito. Sendo assim, o processo não atende a legislação vigente e não há elementos para dar provimento ao presente recurso.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado